

ACÓRDÃO

TC-014731.989.26-5

Recorrentes: MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, e SEBASTIÃO LATARULO, Secretário Municipal de Educação.

Assunto: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM 14/07/2026, EM FACE DO V. ACÓRDÃO PUBLICADO NO DOE DE 29/06/2026, QUE DECIDIU PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO DE COMERCIAL PREMIUM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EM FACE DO EDITAL Nº 16/2026, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 15/2026, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE FRUTAS POR MEIO DE REGISTRO DE PREÇOS E APLICOU MULTAS INDIVIDUAIS NO VALOR CORRESPONDENTE A 200 (DUZENTAS) UFESPS AOS SENHORES SEBASTIAO LATARULO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; E MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO – PREFEITO DE IBIÚNA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 104, INCISO III E §1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 709, DE 14 DE JANEIRO DE 1993 E NO ARTIGO 219-E, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. TRIBUNAL, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO PELA MUNICIPALIDADE REPRESENTADA AO QUE LHE FOI REQUISITADO NO CORPO DO VOTO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO CAUTELAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO..

Procurador de Contas: THIAGO PINHEIRO LIMA.

Advogados: LUCIANA MACHADO DE MORAIS GOMES (OABSP Nº 228.117); LEONARDO HUEB FESTA (OAB/SP 324.037).

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESATENDIMENTO A REQUISIÇÃO DO RELATOR.

INCIDÊNCIA DE MULTA NOS TERMOS DO ARTIGO 104, INCISO II E §1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 709, DE 14 DE JANEIRO DE 1993 E DO ARTIGO 219-E, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO DO TCESP. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de atendimento à requisição de documentos e informações na forma do inciso II do §2º do artigo 171 da Lei 14.133/21, sem justificativas, caracteriza hipótese de incidência de multa prevista no artigo 104, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 709 de 14 de janeiro de 1993 e no artigo 219-E, inciso I do Regimento Interno desta Corte.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de agosto de 2026, pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, e dos Conselheiros Carlos Cezar e Wagner de Campos Rosário, bem como dos Conselheiros Substitutos-Auditores Antonio Carlos dos Santos, Samy Wurman e Silvia Monteiro, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem assim das correspondentes notas taquigráficas, decidir, em preliminar, **pelo conhecimento** do recurso como **Pedido de Reconsideração** e, no mérito, pelo **não provimento** do apelo. Presente na sessão a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

DIMAS RAMALHO
Conselheiro